

Homologado em 16/11/2016, DODF nº 217, de 18/11/2016, p. 23. Portaria nº 375, de 21/11/2016, DODF nº 220, de 23/11/2016, p. 3.

PARECER Nº 188/2016-CEDF

Processo nº 084.000597/2013

Interessado: Escola de Educação Infantil Primeiros Passos

Credencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola de Educação Infantil Primeiros Passos; autoriza a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 25 de outubro de 2013, de interesse da Escola de Educação Infantil Primeiros Passos, situado no Setor Norte, Área Complementar 419, Conjunto G, lote 21, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Ana Paula de Lima Chianca - ME, com sede no mesmo endereço, trata do credenciamento da instituição educacional e de autorização para ofertar a educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

Trata-se de primeiro credenciamento da instituição educacional que declarou estar ciente do teor do artigo 97 da Resolução 1/2012-CEDF, quanto ao início das atividades sem o devido amparo legal, fl. 2, contudo, foi verificado o funcionamento irregular desde 2014 da instituição quando da visita de inspeção, fl. 151.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ, fl. 17.
- Instrumento particular de cessão de direito de uso do imóvel, fl. 19.
- Licença/Autorização de Funcionamento, fl. 24.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 27 a 30.
- Regimento Escolar, fls. 51 a 70.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 72 a 74, 80, 81, 87 a 89 e 98.
- Planta Baixa, fls. 96 e 97.
- Relatórios de inspeção in loco, fls. 99 a 109.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, fl. 115.



2

- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 132 e 133.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplay/SEDF, fls. 148 a 153.
- Diligência CEDF, fl. 158.
- Proposta Pedagógica, fls. 162 a 187.

Dos documentos da mantenedora para o credenciamento:

Foram apresentados todos os documentos em conformidade com os incisos I, II, III e IV do art. 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00426/2012: expedida pela Administração Regional de Santa Maria, em 18 de julho de 2012, por prazo indeterminado, contemplando o ensino ofertado, fl. 24. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Laudo de Vistoria: emitido em 16 de fevereiro de 2016 o Parecer Técnico-Profissional nº 124/2016, após sanadas as pendências apontadas em laudos anteriores, sendo que "restou verificado, quanto ao espaço físico e instalações, que a instituição sanou as pendências [...], encontrando-se, portanto, as condições de atender as etapas de ensino ofertadas", fl. 98.

Das visitas de inspeção in loco:

Foi realizada visita de inspeção/supervisão *in loco*, no dia 31 de maio de 2016, conforme relatório acostado às fls. 99 a 109, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, tais como, as salas de aula, todas as dependências e áreas da instituição, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias quanto aos documentos organizacionais, entre outros documentos necessários ao credenciamento.

Registra-se que, quando da visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil, creche para crianças, de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Considerando o artigo 4º da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013 que altera da Lei nº 9394/96 e define que a educação básica deve ser obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, faz-se necessária a validação de estudos dos alunos desta etapa de ensino irregularmente matriculados.



3

Do Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 148 a 153, destaca-se:

[...]

A escola dispõe de recursos didático-pedagógicos, [...] compatíveis com a Proposta Pedagógica. [...]

As instalações sanitárias são adequadas e em ótimas condições de higiene. [...]

As salas dispõem de pouca luminosidade natural, mas a iluminação artificial contempla uma boa visibilidade no ambiente. A ventilação nas salas, se dá pelo auxílio de ventiladores e no berçário por meio de ar condicionado. As instalações são adequadas ao número de alunos e ao atendimento das etapas pretendidas. [...]

É possível destacar, [...], uma escola que demonstra o envolvimento do seguimento pais, através de projetos. [...]

A escola concede bolsa de estudos para todos os filhos de servidores e no ano letivo de 2015, atendeu 02 (dois) bolsistas encaminhados pelo Conselho Tutelar em período integral. [...]

a escola acolhe muitas estagiárias [...]

a escola atende 01 (um) aluno do maternal II, diagnosticado com (TDAH). [...]

Da Proposta Pedagógica, fls. 162 a 187.

A Proposta Pedagógica encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para o que segue.

A instituição educacional apresenta como missão "oferecer um ensino de qualidade, buscando formar cidadãos capazes de interferir criticamente na realidade para transformá-la", fl. 168.

Quanto à organização pedagógica e organização curricular dos ensinos oferecidos, vale registrar que a instituição educacional oferta a educação infantil, organizada por faixa etária, berçário, para crianças de 4 meses a 1 ano de idade, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, registrando-se, ainda, que o desenvolvimento das atividades atende o disposto no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, fls. 170 e 171.

Dos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 173 a 175, registra-se que a avaliação "é contínua e sistemática, destinada a auxiliar o processo de aprendizagem", que o "acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança são realizados sem objetivo de promoção", e que os "resultados da verificação do rendimento escolar são registrados no diário de classe pelo professor e na ficha individual pela Secretaria, sendo comunicados aos interessados por meio de instrumento próprio", fl. 173.

O Regimento Escolar, fls. 51 a 70, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplay/SEDF, deve



4

manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Escola de Educação Infantil Primeiros Passos, situada no Setor Norte, Área Complementar 419, Conjunto G, Lote 21, Santa Maria -Distrito Federal, mantido por Ana Paula de Lima Chianca - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 4 meses a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2014 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 8 de novembro de 2016.

LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 8/11/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal